## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000256-05.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

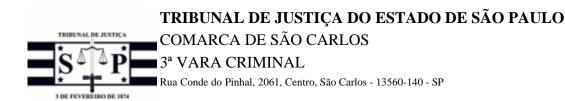
Armas

Documento de Origem: IP - 419/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Publica** 

Indiciado: LUCAS MARCHI MAIA e outro

Aos 15 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Drª Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus SAMUEL CARLOS LIVATTO e LUCAS MARCHI MAIA, acompanhados de defensor, o Drº Francisco Marino - 270409/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: LUCAS MARCHI MAIA, qualificado a fls.99, com foto a fls.106, SAMUEL CARLOS LIVATTO, qualificado a fls.113, com foto a fls.116, foram denunciados como incursos no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, porque em 31.10.15, por volta de 21h20, na Rua Oscar de Souza Geribelo, nº 700, apartamento 12, Jardim Paulistano, nesta cidade e Comarca, Lucas Marchi Maia, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e Samuel Carlos Livatto, portava, cedeu e ocultava munições de uso restrito no interior da residência do réu Lucas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam, 18 (dezoito) cartuchos íntegros de calibre 38, e 01 (um) cartucho íntegro de calibre 22. A ação é procedente. A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.124/128 e pelo laudo pericial de fls.131/134 que atestou a potencialidade lesiva das munições apreendidas. O policial militar ouvido em juízo confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que encontrou munições de uso restrito na casa do réu Lucas. Este último quardava as munições numa caixa, a pedido do réu Samuel, pois eram amigos. Tanto na polícia, quanto em juízo, ambos os réus confessaram o delito descrito na denúncia. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que os réus são primários (fls.197/198, fls.200/201, 203/204). Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. Os réus são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requeiro o direito de apelar em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS MARCHI MAIA, qualificado a fls.99, com foto a fls.106,



SAMUEL CARLOS LIVATTO, qualificado a fls.113, com foto a fls.116, foram denunciados como incursos no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, porque em 31.10.15, por volta de 21h20, na Rua Oscar de Souza Geribelo, nº 700, apartamento 12, Jardim Paulistano, nesta cidade e Comarca, Lucas Marchi Maia, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e Samuel Carlos Livatto, portava, cedeu e ocultava munições de uso restrito no interior da residência do réu Lucas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam, 18 (dezoito) cartuchos íntegros de calibre 38, e 01 (um) cartucho íntegro de calibre 22. Recebida a denúncia (fls.139), houve citações e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.170). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Os réus são confessos e a prova oral reforça o teor das confissões. O laudo pericial de fls.131/134 confirma a materialidade do delito. Lucas possuía e mantinha sob sua guarda a munição e Samuel, proprietário delas, também possuía de maneira indireta, pois a guardava na casa do Lucas, a quem as cedeu exclusivamente para guarda. Os réus são primários e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUCAS MARCHI MAIA e SAMUEL CARLOS LIVATTO como incursos no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser os réus primários e de bons antecedentes, fixo para cada réu, a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes das confissões, que não podem trazer as sanções abaixo do teto mínimo. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade e fixo para cada réu: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. Os réus poderão apelar em liberdade. Concedo aos réus os benefícios da Justica gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:	
_	
Defensor:	

Réus: